



PARECER ÚNICO Nº 1017351/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00211/1991/058/2011	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento do pedido de reconsideração
FASE DO LICENCIAMENTO: Pedido de reconsideração contra concessão da Licença Prévia	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
Recorrente: Instituto Casa Cidadania e Diversidade		

EMPREENDEDOR: VALE S/A	CNPJ: 33.592.510/0037-35		
EMPREENDIMENTO: BARRAGEM MARAVILHAS III	CNPJ: 33.592.510/0044-94		
MUNICÍPIO: Itabirito	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA	LAT/Y	LONG/X	
(DATUM): UTM SAD 69	7.762.271	613.230	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input checked="" type="checkbox"/> INTEGRAL	<input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
NOME: APA SUL / ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE AREDES			
BACIA FEDERAL: RIO SÃO FRANCISCO	BACIA ESTADUAL: RIO DAS VELHAS		
UPGRH: SF-5	SUB-BACIA: Ribeirão Congonhas		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
A-05-03-7	BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE REJEITOS / RESÍDUOS	6	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Angélica Aparecida Sezini Diretora de Controle Processual - SUPPRI	1.021.314-8	
Maísa Fürst Miranda Diretora de Análise Técnica - SUPPRI	1.016.734-4	
De acordo: Rodrigo Ribas Superintendente da SUPPRI	1.220.634-8	



1. INTRODUÇÃO

No dia 28/06/2016, por meio de decisão proferida na 96ª reunião da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas – URC, foi concedida a Licença Prévia (LP) a empresa Vale S/A, para a atividade pilhas de rejeito/estéril, barragem de contenção de rejeitos/resíduos – Barragem Maravilhas III, DNPM 930.593/1988 – ferro, com validade de 4 anos, conforme Certificado de Licença nº 010/2016.

Inconformados com a decisão da URC/RV pela concessão da referida Licença Prévia - LP para o empreendimento em questão, o Recorrente acima designado, interpôs Recurso com pedido de reconsideração e efeito suspensivo, pleiteando dentro outros pedidos, a admissibilidade do Recurso e a reforma da decisão, em razão das nulidades apontadas na peça recursal.

Com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, com a criação das Câmaras Temáticas, e sua consequente regulamentação através do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, que dispôs sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de grande porte e potencial poluidor, deslocou-se das Unidades Regionais Colegiadas - URC's para as Câmaras Técnicas, no caso aqui tratado, para a Câmara de Atividades Minerárias - CMI.

Assim, diante das alterações introduzidas, competirá a Câmara de Atividades Minerárias - CMI, com base na competência elencada no art.14, inciso IV do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, em substituição à Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas – URC, decidir acerca do Pedido de Reconsideração da decisão que concedeu Licença Prévia ao empreendimento em questão.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade do Secretário Executivo do COPAM acostado aos autos do processo em tela.

3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente.**



A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo IV, do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, que trata do Recurso quanto ao licenciamento ambiental e AAF.

4. DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o presente Recurso, vez que interposto dentro do lapso temporal previsto pelo art.20, caput do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008. A concessão da LP foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 30/06/2016, sendo o termo inicial da contagem do prazo recursal no dia 01/07/2016 e o termo final em 30/07/2016, o que ocorreu em um sábado, prorrogando-se, portanto, o prazo final para o dia 01/08/2016, data essa da interposição da peça recursal, conforme protocolo SIGED Nº 00158139 1501 2016.

5. DA DISCUSSÃO

5.1. Das Razões do Recurso.

I – DOS FATOS

O requerente discorre sobre alguns aspectos do empreendimento que, em seu entendimento, implicam na inviabilidade ambiental e social do mesmo. São eles:

1. Zona de autossalvamento

De acordo com a PORTARIA Nº 70.389, DE 17 DE MAIO DE 2017, considera-se Zona de Autossalvamento - ZAS: *região do vale à jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km.*



Portanto, a legislação vigente não traz qualquer proibição quanto à existência de moradias na zona de autossalvamento. Todavia, imputa ao empreendedor a responsabilidade de promover os alertas necessários à população local caso haja alguma situação de emergência. Tais alertas devem constar do PAEBM – Plano Ação de Emergência das Barragens de Mineração, cuja análise não compete ao SISEMA.

2. Rompimento da Barragem Maravilhas III implica em rompimento da Barragem Maravilhas II

A possibilidade de rompimento em cadeia envolvendo as barragens Maravilhas II e III é questão afeta à segurança de barragens, portanto, a análise deste tema deve ser feita pelo órgão competente, a saber, o DNPM, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, art. 5º, III.

3. Segurança hídrica – Barragem Maravilhas III está acima da captação da COPASA (Bela Fama). O rompimento da barragem comprometeria o abastecimento de Belo Horizonte e região metropolitana

Segundo dados apresentados pelo empreendedor, *“os estudos hipotéticos de ruptura das referidas barragens indicaram que o efeito da propagação e amortecimento da onda de choque alcançaria a alça do rio das Velhas em uma condição de vazão normal de cheia, significando que não haveria problema de danos às instalações das captações por inundação. Assim, o impacto maior seria a alteração das condições da qualidade das águas, especialmente no que concerne à variável turbidez, além de possível carregamento de detritos e sedimentos.”* – Documento protocolado sob nº SIGED 00175239 1501 2017.

O empreendedor, neste contexto, apresentou medidas mitigadoras a serem executadas para manter a operação da Estação de Tratamento de Água de Bela Fama, sob as condições de alteração da qualidade das águas causadas neste cenário hipotético.

O plano de ações elaborado pela Vale faz parte do PAEBM e tem sido discutido conjuntamente com a COPASA conforme documento apresentado pelo empreendedor (ata de reunião, datada de 23/02/2017, ocorrida entre Vale S/A e COPASA).

Reitera-se, todavia, que esta questão refere-se à segurança de barragens, portanto, a análise deve ser feita pelo órgão competente, a saber, o DNPM, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, art. 5º, III.

4. Região do Alto Velhas, demanda maior que oferta de água, caso de escassez do recurso hídrico, determinação legal para priorizar abastecimento humano e dessedentação de animais.



De fato, de acordo com a Lei Federal nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997, temos:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Para utilização dos recursos hídricos, em Minas Gerais, deve-se observar a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999. Vejamos:

Art. 17 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

I - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;



V - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Quanto à utilização dos recursos hídricos, o empreendedor requereu a competente outorga, tendo sido o processo analisado pela SUPRAM CM e pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas – CBH Rio das Velhas que o aprovou com condicionantes (Deliberação nº 05 de 29/04/2014).

Em razão das fases do licenciamento ambiental (LP, LI e LO), a Portaria de outorga somente será publicada quando da concessão da Licença de Instalação, para que seu prazo de validade coincida com esta, de acordo com o disposto no art. 4º, II, a, da Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010, *in verbis*:

Art. 4º. Os prazos máximos para exercer o direito de uso dos recursos hídricos autorizados ou concedidos por meio de outorga serão os seguintes:

I - até 01 (um) ano, quando a outorga não estiver vinculada a empreendimento licenciado ou detentor de AAF e a empreendimento em processo de licenciamento ambiental ou de AAF, ou quando estiver vinculada a empreendimentos dispensados de Licenciamento ou de AAF;

II - quando a outorga estiver vinculada a empreendimento licenciado ou detentor de AAF ou a empreendimento em processo de licenciamento ambiental de AAF:

a) até o término da vigência da Licença de Instalação - LI, nos casos em que a outorga for emitida nessa fase;

b) até 01 (um) ano, nos casos em que for emitida na fase da Licença de Operação - LO.

(...)

Observa-se que será dever do outorgado, tão logo obtenha a outorga com a publicação da Portaria, implantar estrutura que garanta o fluxo residual, de pelo menos 100% da Q710 mesmo caso a cota de lâmina d'água do barramento seja inferior à cota do vertedouro de emergência.

5. Aspecto processual – Declaração de conformidade apenas do município de Itabirito, embora o empreendimento esteja apenas a 487 metros de Nova Lima.



De acordo com a Resolução COPAM nº 01, de 05 de outubro de 1992, temos:

Art. 2º - A Licença Prévia, será concedida pelo COPAM mediante requerimento do interessado, o qual conste em anexo, a seguinte documentação:

a) Declaração da Prefeitura informando que o local e o tipo de instalação estão conforme as leis e regulamentos administrativos do município;

Tal determinação está em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE dezembro DE 1997, conforme segue:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Pelo exposto, nota-se que a intenção do legislador foi a de determinação a apresentação da declaração/certidão acima descritas do município onde será instalado o empreendimento e não daqueles que poderão sofrer alguma interferência do mesmo.

Não se pode deduzir, portanto, que estando o empreendimento situado integralmente em apenas um município, os demais, cuja AID – área de influência direta estejam neles inseridos, devam se manifestar no processo. Por isso, a manifestação do município de Nova Lima não se fez necessária no processo ainda que tenha havido audiência pública no local.

6. Aspectos de gestão ambiental

a) Incapacidade técnica e falta de efetivo na FEAM e DNPM para analisar licenciamento e para fiscalizar barragens.



De acordo com o Decreto nº 47.042, 06/09/2016, o licenciamento ambiental de empreendimentos poluidores ou potencialmente poluidores compete à SUPPRI e às SUPRAM's, e não à FEAM conforme afirmado pelo Recorrente, vejamos:

Superintendência de Projetos Prioritários

Art. 15 – A Superintendência de Projetos Prioritários tem por finalidade planejar, coordenar e executar a análise dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental dos projetos prioritários, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 2016, competindo-lhe:

I – analisar, de forma integrada e interdisciplinar, articulando-se com os órgãos e entidades do Sisema, os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos ou atividades considerados prioritários em razão da sua relevância para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado;

Seção IX

Superintendências Regionais de Meio Ambiente

Art. 54 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – têm por finalidade gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas das subsecretarias da Semad, competindo-lhes:

I – promover o acompanhamento do processo de regularização ambiental em todas as suas fases, inclusive quanto ao atendimento, tempestivo e qualitativo, das condicionantes e do automonitoramento estabelecidos no âmbito do processo de licenciamento ambiental e em demais atos autorizativos, sob sua responsabilidade;

Portanto, as alegações quanto à incapacidade técnica e à falta de efetivo na FEAM não geram qualquer tipo de impacto no licenciamento ambiental.

Quanto à fiscalização de barragens, deve-se observar o disposto na Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, art. 5º, III, a seguir exposto:



Art. 5º - A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos; Grifamos

Sendo assim, de acordo com o acima exposto, não restam dúvidas de que a fiscalização da segurança de barragem cabe **apenas** ao DNPM – *Departamento Nacional de Produção Mineral*.

Tal entendimento foi ratificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, que no Parecer nº 15.911, de 24 de agosto de 2017, assim concluiu:

“ com a fundamentação posta no corpo de presente parecer, concluímos no sentido de que o art. 5º, III, da Lei Federal nº 12.334/00, atribui ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), entidade competente para outorgar direitos minerários, a competência para fiscalizar a segurança de barragens de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração, sem prejuízo das ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, no âmbito de suas atribuições legais.

Destaca-se que o entendimento da AGE quanto à expressão *“ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, no âmbito de suas atribuições legais”* refere-se aos aspectos relacionados às questões ambientais apenas, vejamos:

12. Por outro lado, observa-se que o próprio art. 5º distingue competência específica de entidade que emite licença ambiental para fiscalizar barragem de disposição de resíduos industriais de competência geral para fiscalização dos órgãos ambientais, quando, no inciso IV, define a competência para fiscalizar, especificamente, a barragem construída para disposição de resíduos industriais, e o caput ressalva as ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais.

Em outro ponto destaca a AGE:

17. Com efeito, a ressalva do caput do art. 5º da Lei nº 12.334/2010, “sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional



do Meio Ambiente (Sisnama) ” refere-se aos aspectos relacionados às questões ambientais (licenciamento, infrações), que escapam à fiscalização específica quanto à segurança e à estrutura das barragens, o que pode ser extraído do próprio texto do dispositivo legal (...).

Neste sentido, não há que imputar à SEMAD qualquer ação relativa à fiscalização de barragens.

- b) Aplicação do Código de ética do servidor público federal e evidências de dúvidas quanto à competência, capacidade técnica e responsabilidade do Sisema não só para fiscalizar barragem de rejeitos como para analisar seus processos de licenciamento o que inviabiliza a tomada de decisão.**

As disposições do Código de ética do servidor público federal não se aplicam aos servidores do Estado de Minas Gerais. Estes, todavia, estão obrigados à observância do Decreto Estadual nº 46.644, de 06/11/2014, art. 7º, que determina que a conduta do agente público deve ser regida pelos seguintes princípios, dentre outros: *boa-fé, honestidade, fidelidade ao interesse público, impessoalidade, dignidade e decoro no exercício de suas funções e eficiência.*

A equipe técnica da SUPRAM ao analisar os requerimentos de licenciamento ambiental devem, portanto, agir de acordo com os princípios acima delineados, sob pena de incorrerem em infração ao Código de Ética adotado pelo Estado de Minas Gerais.

Desta forma, quanto à adoção dos princípios norteadores da atividade do servidor público estadual, não há que se falar em descumprimento do Código de Ética, bem como em dúvidas quanto à competência, capacidade técnica e responsabilidade do Sisema para analisar os processos de licenciamento ambiental sob sua responsabilidade.

Quanto à competência para fiscalização de barragens, conforme exposto no item anterior, esta cabe ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, não competindo, ao Sisema, qualquer ação neste sentido.

II - CONSIDERAÇÕES

Por fim, antes de efetuar os pedidos que considera pertinentes, o requerente aduz algumas considerações, sobre as quais nos manifestamos, conforme segue:



a) Princípio da Precaução

O **Princípio da Precaução** adotado pelo Brasil em 1992 recomenda a adoção de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental quando, diante da ausência de absoluta certeza científica, houver ameaça de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente.

O Poder Público, por meio do licenciamento ambiental estabelece as diretrizes, medidas e programas necessários para mitigar os riscos subjacentes dos projetos. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/08, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados **efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental**, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF. É por meio da licença prévia que se deve atestar a **viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento** quanto à sua **concepção e localização**. Por meio da Licença de Instalação, haverá a autorização para instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes e, finalmente, por meio da Licença de Operação, será autorizada a operação da atividade ou do empreendimento, **após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI**, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação.

Conclui-se, portanto, que ao submeter os empreendimentos modificadores do meio ambiente a procedimentos autorizativos específicos previstos em lei, o Órgão Ambiental visa buscar soluções – de acordo com cada fase do processo de licenciamento ambiental - para prevenir possíveis impactos ambientais ou mitigá-los caso ocorram.

b) Laudo técnico preliminar impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, emitido pelo IBAMA em 2015.

Não se trata de documento pertinente ao processo em análise ou que com ele tenha alguma relação. Razão pela qual, nenhuma análise deve ser feita no âmbito dos recursos impetrados.

c) Moção aprovada pelo CBH – Rio das Velhas em 26/04/2016

O recorrente não trouxe aos autos referido documento e não indica a relação dele com o processo em análise. Razão pela qual, nenhuma análise deve ser feita no âmbito dos recursos impetrados.



d) Moção CNR – Câmara Normativa Recursal em 25/05/2016

O recorrente não trouxe aos autos referido documento e não indica a relação dele com o processo em análise. Razão pela qual, nenhuma análise deve ser feita no âmbito dos recursos impetrados.

e) Força Tarefa

Afirma o Recorrente que houve opiniões divergentes dos membros da Força Tarefa instituída pelo Decreto nº 46.885/2015 quanto às tecnologias existentes e a segurança de barragens.

Esclareça-se, todavia, que diante das repercussões do desastre em Mariana e a necessidade de discutir os requisitos da legislação ambiental vigente sobre o controle de barragens, em 20 de novembro de 2015, por meio do Decreto nº 46.885/2015, foi instituída Força-Tarefa, com a finalidade de diagnosticar, analisar e propor alterações nas normas estaduais relativas à disposição de rejeitos de mineração.

Com base neste trabalho, em 03 de maio de 2016, foi publicado o Decreto Nº 46.933, que institui a Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem e dá outras providências. Em complementação, também fruto das discussões técnicas na Força-Tarefa, foi editada, em 06 de maio de 2016, a Resolução Conjunta Semad/Feam nº 2.372, que estabelece diretrizes para realização da Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragens de rejeito com alteamento para montante e para a emissão da correspondente Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade de que trata o Decreto nº 46.993, de 02 de maio de 2016, e dá outras providências.

Portanto, equacionadas foram as divergências do grupo de trabalho.

f) Possibilidade de haver falhas geológicas no local – informação contida em documento de terceiros enviado ao DNPM

Não se trata de documento pertinente ao processo em análise ou que com ele tenha alguma relação. Razão pela qual, nenhuma análise deve ser feita no âmbito dos recursos impetrados.

Além disso, os trechos do referido documento que foram transcritos pelo recorrente em sua peça recursal não permitem concluir que se está fazendo qualquer referência ao empreendimento sob análise.

g) Outros rompimentos de barragem, além de Fundão (Mariana, MG)



Vários fatores podem implicar no rompimento de barragens, contudo, não cabe aqui tal discussão, uma vez que não integram o presente processo dados relativos aos empreendimentos citados pelo Recorrente.

h) A proximidade do empreendimento sob análise com outras barragens de rejeito rompidas – necessidade de estudos em razão da possibilidade de falha geológica na região

O licenciamento ambiental da Barragem Maravilhas III está em fase de LICENÇA PRÉVIA, ou seja, a licença concedida apenas atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

O empreendedor apresentou os estudos ambientais necessários para análise e manifestação do órgão ambiental relativas a esta fase do licenciamento. Evidentemente que, nas fases posteriores, sendo necessário, novas informações e estudos poderão ser exigidos.

É importante ressaltar que prestar informação falsa, adulterar dado técnico ou sonegar informações solicitadas pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo, constituem infrações ambientais de acordo com o estabelecido no art. 83, do Decreto nº 44844/2008, códigos 109 e 121, podendo o empreendedor ser responsabilizado por tais ações.

i) Toxicidade dos rejeitos (alta concentração de ferro e manganês) e a necessidade de realização de audiências públicas em toda a extensão da área de impacto em caso de rompimento para informação da população a respeito.

O documento citado pelo Recorrente, *“Encarte especial sobre a bacia do Rio Doce: rompimento da barragem em Mariana/MG – conjuntura dos recursos hídricos no Brasil Informe 2015”*, não faz parte do processo em análise não tendo com ele tenha relação. Razão pela qual, nenhuma análise deve ser feita no âmbito dos recursos impetrados.

De acordo com a Deliberação Normativa nº 12, de 13 de dezembro de 1994, audiência Pública é a reunião destinada a expor à comunidade as informações sobre obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental e o respectivo Estudo de Impacto Ambiental - EIA, dirimindo dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões a respeito para subsidiar a decisão quanto ao seu licenciamento.



De acordo com o disposto no Controle Processual constante no Parecer Único – PU nº 027/2015, por se tratar de empreendimento minerário de classe 6, o licenciamento ambiental exige a apresentação de EIA/RIMA e audiência pública nos moldes das resoluções CONAMA nº 01/1986 e nº 237/1997, que respectivamente em seus artigos 2º e 3º preveem:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

O empreendedor apresentou o Estudo de Impacto Ambiental e o relativo Relatório de Impacto Ambiental, que se encontram nas folhas 025 a 851 do processo, aos quais foi dada a devida publicidade, nos termos da Resolução CONAMA nº 6 de 1986 e da DN COPAM nº 13/95, por meio de publicação em jornal de grande circulação (fls. 852) e, ainda, no Diário Oficial (fl. 926).

Portanto, foi oportunizada, conforme determina a legislação vigente, a realização de audiências públicas, sendo que os documentos relativos àquelas realizadas encontram-se nas folhas 1743 a 2242 do processo.

Conclusão

Em razão do acima exposto, consideram-se improcedentes todos os pedidos feitos, razão pela qual se sugere o indeferimento do pedido de reconsideração (recurso) e a manutenção da licença prévia concedida.